



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.725977/2023-91
ACÓRDÃO	1401-007.685 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HOLLYTEC METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018

GLOSA DE CUSTOS. OPERAÇÕES INEXISTENTES. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. Em vista da inidoneidade das notas fiscais emitidas por empresa noteira, com comprovada inexistência da circulação das mercadorias nelas indicadas, os custos levados a resultado, alicerçados nessas notas, devem ser glosados. LUCRO ARBITRADO. ESCRITURAÇÃO CONTENDO DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. É cabível o arbitramento do lucro quando a escrituração da pessoa jurídica a que estiver obrigada revele evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros, ou deficiências, que a tornem imprestável para a determinação do lucro real.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO DE LEI. MANDATÁRIOS, SÓCIOS, ADMINISTRADORES, GERENTES. Constatados fatos e ações contrários à lei, contrato social ou estatutos, praticados por mandatários, sócios, administradores, gerentes, é correta a atribuição da responsabilidade tributária a essas pessoas.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. As pessoas que possuem interesse comum no fato gerador da obrigação tributária respondem solidariamente pelo crédito tributário constituído. Ocorre a caracterização de um grupo econômico de fato quando se verifica a confusão patrimonial ou operacional, unidade de direção, abuso de formas e artificialidade da separação jurídica das personalidades.

APLICAÇÃO DO ART. 114, §12, I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR. Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões

já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Recursos Voluntários conhecidos e improvidos.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2018

TRIBUTAÇÃO CONEXA. CSLL. PIS. COFINS. Aplica-se aos lançamentos conexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, eis que possuem os mesmos elementos de prova.

Recursos Voluntários conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário da Contribuinte e dos responsáveis solidários.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de **IRPJ**, e reflexos de **CSLL, PIS, COFINS** relativamente ao ano-calendário de 2018, com imposição de multa de ofício de 100%, lavrados contra o sujeito passivo, ora Recorrente, para a exigência dos tributos devidos, por entender a D. Fiscalização que teria havido dedução indevida de custos considerados inidôneos e que a empresa seria “noteira”,

já que as operações comerciais com diversos fornecedores não teriam sido comprovadas. Além disso, são exigidas **multas regulamentares**, com base nas seguintes acusações:

- Multa regulamentar ECD: O sujeito passivo apresentou Escrituração Contábil Digital (ECD), exigida nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99, supostamente com informações inexatas, incompletas ou omitidas;

- Multa regulamentar ECF: O sujeito passivo apresentou Escrituração Contábil Fiscal (ECF), exigida nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99, supostamente com informações inexatas, incorretas ou omitidas;

- Multa regulamentar IPI: O estabelecimento industrial ou equiparado se utilizou de notas fiscais inidôneas emitidas por fornecedores inexistentes de fato, supostamente registrando-as na Escrituração Contábil Digital (ECD) de forma a reduzir o imposto devido e ludibriar a fiscalização.

Houve arbitramento do lucro pelas razões abaixo, que constaram do auto de infração:

A falta de apresentação de documentos tanto dos custos e despesas bem como a verificação que se trata de custos inidôneos tornam impossível a apuração do tributo devido pelo lucro real. Esta fiscalização reitera que a contabilidade e os demais documentos fiscais e mostraram imprestáveis para esse fim, não restando alternativa que não fosse o arbitramento. A Fiscalização não teve acesso a nenhum documento que corroborasse com os registros contábeis bem como também não teve acesso a nenhum documento que comprovasse a natureza da saída dos recursos.

Restou comprovado que a Contabilidade da fiscalizada não espelhou a realidade das operações comerciais (registro de compras fictícias) e bancárias realizadas pela empresa, sendo, portanto, imprestável para a apuração do Lucro Real, visto que não registra grande parte das transações realizadas pela empresa e/ou que não reflete a realidade das operações comerciais e bancárias realizadas.

Foram tidos como responsáveis tributários as seguintes pessoas:

- RAFAEL PASQUA SILVESTRE (art. 135, III, CTN)
- PRISCILA PASQUA SILVESTRE (art. 135, III, CTN)
- HOLLYWOOD SILVESTRE FILHO (art. 124, I, CTN)

- HOLLYTEC COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (art. 124, I, CTN - grupo econômico)

- IAM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

O sujeito passivo, ora Recorrente, apresentou impugnação em face dos lançamentos. Também os responsáveis apresentaram defesas. É o que resumo a seguir:

Impugnação do sujeito passivo (e-fls. 5287/5293) contra o auto de infração da multa regulamentar ECD:

- invocando a Súmula CARF nº 96, alega o contribuinte que a multa de ofício de 100% não poderia ser cumulada com multas regulamentares, ensejando bis in idem, inclusive porque já teria havido arbitramento do lucro; e

- as multas aplicadas são exorbitantes, porque o STF já decidiu no Tema 487 do STF que a penalidade deve estar limitada a 20%.

Impugnação do sujeito passivo (e-fls. 5316/5322) contra o auto de infração da multa regulamentar ECF:

- não constou corretamente no auto de infração o período nem a base de cálculo e percentual, não permitindo identificar corretamente no próprio auto de infração o conteúdo da autuação, verificando-se nulidade ante a ausência de elementos obrigatórios tais como o período correto (foi informado de 31/12/2018 a 31/12/2018), a base de cálculo e percentual e forma da multa aplicada.

- repetiu os argumentos aduzidos na impugnação anterior.

Impugnação do sujeito passivo (e-fls. 5345/5368) contra o auto de infração de PIS/COFINS bem como para IRPJ/CSLL e multa regulamentar IPI (e-fls. 7163/7187):

- à época da aquisição das mercadorias as empresas fornecedoras estavam com os cadastros regulares perante o FISCO estadual e federal,

- A posterior declaração de inidoneidade das empresas fornecedoras não tem o condão de invalidar as operações e nem pode determinar a glosa dos respectivos créditos tributários, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 509

- sendo a Impugnante adquirente de boa-fé e estando as fornecedoras em situação regular perante o FISCO à época da aquisição das mercadorias é direito da Impugnante a manutenção dos direitos creditórios e idoneidade da documentação fiscal, nos termos da Súmula 509 do STJ

- no mercado de sucata, fios/cabos e vergalhões de cobre, em razão das circunstâncias e condições intrínsecas dos referidos “profissionais” sucateiros esses preferem receber à vista pelas mercadorias e as Fornecedoras resolvem a questão cedendo os créditos que possuem perante seus clientes para que efetuem o pagamento direto aos “sucateiros”. Assim, apesar da forma de pagamento através de cessões de crédito não ser escolha da Impugnante, é praxe nesse mercado por força da existência da figura do sucateiro, ficando a Impugnante a mercê dessa forma de trabalho ditada pelo mercado. De fato, os comprovantes de transferência bancária ora anexados comprovam que a Impugnante efetuou os pagamentos pelas mercadorias que adquiriu das suas fornecedoras.

- O transporte e retirada das mercadorias era efetuado pela própria Impugnante através de veículos próprios, sendo, portanto, desnecessária a emissão de conhecimento de transporte eletrônico – CTe e manifesto de carga MDf.

- Todos os produtos/mercadorias adquiridos através das notas fiscais emitidas pelas Fornecedoras foram devidamente contabilizados. Foi registrada a entrada e posterior saída das mercadorias, conforme comprovam os documentos. A contabilização das mercadorias adquiridas das fornecedoras se deu de acordo com todas as boas práticas de contabilidade. Todos os livros e declarações fiscais foram transmitidos para a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da lei.

- a Impugnante não pode responder por eventuais problemas fiscais das Fornecedoras de que não tinha conhecimento, mormente considerando que as operações comerciais efetivamente se realizaram.

- No exercício da sua atividade empresarial diária a Impugnante adquiria a matéria prima no mercado pulverizado. Essa matéria prima era enviada para industrialização consistente no processo de derreter a sucata e o cobre in natura enviados pela Impugnante e transformá-la em cobre pronto para trefilação ou revenda pela Hollytec. Assim, o material adquirido pela Impugnante era enviado para industrialização em empresa externa, onde as grandes empresas possuem fornos para proceder a fundição do cobre em matéria prima pronta para o acabamento por parte da Hollytec e seus clientes. A matéria bruta e sucatas enviadas para industrialização externa são devidamente pesadas na entrada da indústria e devolvidas para a Impugnante através de notas de retorno da remessa para industrialização e nota fiscal de mão de obra, com pequena perda decorrente do processo de industrialização. Portanto, a Hollytec comprava a matéria prima bruta de terceiros, envia para fundição/industrialização em empresa externa e recebe de volta o cobre preparado para a industrialização final/acabamento por parte da Hollytec. O cobre é criteriosamente pesado tanto na entrada, quanto na saída das empresas externas que fazem a fundição do material. Praticamente o peso que entra, retorna da indústria, através de notas fiscais

- ante a comprovada existência de prejuízo no período fiscalizado, verifica-se a ausência de fato gerador para o IRPJ e CSLL, devendo ser desconsiderada a arbitração de “lucro” e o auto de infração julgado insubsistente

- o presente auto de infração impôs além do IRPJ e da CSLL a autuação ao pagamento do PIS e da COFINS apurados de forma cumulativa, com imposição ao pagamento de R\$9.056.396,16 (Cofins) e R\$1.962.219,00 (Pis). Ocorre que tais valores não foram excluídos da base de cálculo do lucro arbitrado, gerando a imposição de pagamento inconstitucional de lucro sobre valores devidos à título de contribuições sociais.

- a apuração pelo regime da cumulatividade deve ser afastada
- as multas são exorbitantes.

Os 5 (cinco) responsáveis também apresentaram impugnações:

- IAM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA (fls. 6245/6275)
- HOLLYTEC COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (art. 124, I, CTN - grupo econômico) - (fls. 8064/8094)
- HOLLYWOOD SILVESTRE FILHO (e-fls. 8987/9014)
- RAFAEL PASQUA SILVESTRE (e-fls. 9890/9916)
- PRISCILA PASQUA SILVESTRE (e-fls. 10792/10818)

Fundamentalmente, sustentam os responsáveis que, para a sua responsabilização solidária, não foi apresentada pela Fiscalização qualquer prova específica da sua conduta em relação à infração à lei. As alegações de “conluio” e “grupo econômico” seriam meras suposições, sem apresentação de qualquer prova concreta.

Em primeira instância, foi proferido o acórdão n. 108-045.693 pela 3ª TURMA/DRJ08, julgando **improcedente a impugnação apresentada**:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2018 GLOSA DE CUSTOS. OPERAÇÕES INEXISTENTES. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.

Em vista da inidoneidade das notas fiscais emitidas por empresa noteira, com comprovada inexistência da circulação das mercadorias nelas indicadas, os custos levados a resultado, alicerçados nessas notas, devem ser glosados.

LUCRO ARBITRADO. ESCRITURAÇÃO CONTENDO DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL.

É cabível o arbitramento do lucro quando a escrituração da pessoa jurídica a que estiver obrigada revele evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros, ou deficiências, que a tornem imprestável para a determinação do lucro real.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DOLO. SONEGAÇÃO. FRAUDE. CONLUÍO. CABIMENTO.

Verificado comportamento doloso que se enquadra nas condições previstas na legislação tributária, correta a qualificação da multa de ofício.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES E/OU ILEGALIDADES.

A apreciação de alegações de inconstitucionalidades e/ou ilegalidades é de exclusiva competência do Poder Judiciário. Matérias que as questionam não são apreciadas na esfera administrativa.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO DE LEI. MANDATÁRIOS, SÓCIOS, ADMINISTRADORES, GERENTES.

Constatados fatos e ações contrários à lei, contrato social ou estatutos, praticados por mandatários, sócios, administradores, gerentes, é correta a atribuição da responsabilidade tributária a essas pessoas.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. As pessoas que possuem interesse comum no fato gerador da obrigação tributária respondem solidariamente pelo crédito tributário constituído. Ocorre a caracterização de um grupo econômico de fato quando se verifica a confusão patrimonial ou operacional, unidade de direção, abuso de formas e artificialidade da separação jurídica das personalidades.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos do processo administrativo fiscal todos os elementos necessários ao julgamento, tendo o procedimento fiscal seguido a sua forma regulamentar, mormente quanto a produção de provas, deve ser indeferido o pedido de diligência ou perícia apresentado pelo Contribuinte por serem prescindíveis ao caso concreto.

TRIBUTAÇÃO CONEXA. CSLL. PIS. COFINS. Aplica-se aos lançamentos conexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, eis que possuem os mesmos elementos de prova.

Assunto: Obrigações Acessórias Ano-calendário: 2018 ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD). APRESENTAÇÃO DE ECD COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMITIDAS. MULTA. CABIMENTO.

É cabível, de acordo com a legislação tributária, a multa por apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) com informações inexatas, incompletas ou omitidas.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF). APRESENTAÇÃO DE ECF COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMITIDAS. MULTA. CABIMENTO.

É cabível, de acordo com a legislação tributária, a multa por apresentação da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) com informações inexatas, incompletas ou omitidas.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Ano-calendário: 2018

INFRAÇÃO AO REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (RIPI). UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA / FALSA. MULTA REGULAMENTAR.

De acordo com o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, é cabível multa regulamentar quando se constata a existência de documentação fiscal inidônea escriturada na contabilidade da empresa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A DRJ, em síntese, concluiu que as operações comerciais, em verdade, não existiram e que as notas fiscais emitidas são inidôneas, já que *“a maior parte das empresas emitentes das notas fiscais encontravam-se irregulares antes do período fiscalizado, ou seja, antes de 2018”*. Vejamos excerto da conclusão do acórdão:

“CONCLUSÃO SOBRE A INIDONEIDADE DAS NOTAS FISCAIS

Acima, fizemos um resumo dos principais fatos apurados referentes às empresas que emitiram as notas fiscais, cujos valores foram glosados pela Fiscalização, que as considerou notas fiscais inidôneas. Dos fatos apurados, não restam dúvidas do acerto da Autoridade Fiscal.

Nos autos do presente processo administrativo fiscal, constam diversos elementos que demonstram a inidoneidade das notas fiscais. Reunimos no Voto os principais pontos que nos levam a essa conclusão.

Como vimos, a tese dos Impugnantes – de que as empresas encontravam-se regulares no ano de 2018 – é totalmente improcedente. **A maior parte das empresas emitentes das notas fiscais encontravam-se irregulares antes do período fiscalizado, ou seja, antes de 2018.**

A seguir, reunimos as principais características das empresas:

1-) A declaração de nulidade da inscrição cadastral pela SEFAZ/SP da maior parte das empresas – ao contrário da tese defendida pelos Impugnantes – ocorreu antes do ano fiscalizado de 2018. Algumas das empresas tiveram a sua nulidade declarada no próprio ano de 2018.

2-) As empresas não apresentaram declarações obrigatórias, tais como ECF, ECD, DIRF, DCTF, GFIP, EFD, ICMS, IPI.

3-) A maioria das empresas não teve movimentação financeira ou tiveram em valores irrisórios e incompatíveis com os montantes das notas fiscais emitidas.

4-) Os fatos apurados demonstram que os sócios das empresas emitentes das notas fiscais não tinham capacidade econômica/financeira de serem sócios das empresas.

5-) Todas as empresas emitiram notas fiscais de valores vultosos, de milhões de Reais, apesar de não terem registro (ou terem com valores irrisórios) de notas fiscais de aquisição de mercadorias ou matéria prima condizentes com as notas fiscais de vendas emitidas.

6-) Diversas empresas tiveram duração efêmera (algumas duraram 18, 23, 24, 33, 60 dias), mas emitiram nos curtos períodos de duração notas fiscais no montante de milhões de reais.

7-) Algumas empresas, assim como os respectivos sócios, não foram localizados/encontrados em seu domicílio tributário.”

Ato seguinte, foi interposto Recurso Voluntário pelo contribuinte reiterando os argumentos da defesa, acrescentando-se preliminar de nulidade do acórdão da DRJ. Também os responsáveis solidários interpuseram recursos. Os argumentos serão analisados a seguir.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela PFN.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

Os Recursos Voluntários interpostos pelo contribuinte e pelos responsáveis solidários são tempestivos, e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Uma parte deles não pode ser conhecido, porque dizem respeito à inconstitucionalidade de norma (violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade).

Há que se lembrar de que irresignações quanto à inconstitucionalidade não podem ser conhecidas por este órgão julgador, pela vedação imposta pelo art. 26-A do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)”

E também pelo enunciado da Súmula nº 2, CARF:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Em resumo, a autoridade administrativa não possui competência para apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa ao Poder Judiciário.

Pois bem, no mais conheço os recursos e passarei a analisá-los.

Primeiramente, os Recorrentes alegam a nulidade do acórdão recorrido, uma vez que a DRJ teria criado novos requisitos para a comprovação de boa-fé do adquirente das mercadorias. Vejamos.

A DRJ mencionou os seguintes requisitos:

“(…) A seguir, reunimos as principais características das empresas:

- 1-) A declaração de nulidade da inscrição cadastral pela SEFAZ/SP da maior parte das empresas – ao contrário da tese defendida pelos Impugnantes – ocorreu antes do ano fiscalizado de 2018. Algumas das empresas tiveram a sua nulidade declarada nº próprio ano de 2018.
- 2-) As empresas não apresentaram declarações obrigatórias, tais como ECF, ECD, DIRF, DCTF, GFIP, EFD, ICMS, IPI.
- 3-) A maioria das empresas não teve movimentação financeira ou tiveram em valores irrisórios e incompatíveis com os montantes das notas fiscais emitidas.
- 4-) Os fatos apurados demonstram que os sócios das empresas emitentes das notas fiscais não tinham capacidade econômica/financeira de serem sócios das empresas.

5-) Todas as empresas emitiram notas fiscais de valores vultosos, de milhões de Reais, apesar de não terem registro (ou terem com valores irrisórios) de notas fiscais de aquisição de mercadorias ou matéria prima condizentes com as notas fiscais de vendas emitidas.

6-) Diversas empresas tiveram duração efêmera (algumas duraram 18, 23, 24, 33, 60 dias), mas emitiram nos curtos períodos de duração notas fiscais no montante de milhões de reais.

7-) Algumas empresas, assim como os respectivos sócios, não foram localizados/encontrados em seu domicílio tributário (...)."

No entender do contribuinte, apenas o primeiro seria exigível, sendo que os demais teriam sido criados pela DRJ para limitar indevidamente um direito.

No entanto, não existem requisitos legais exaustivos na legislação tributária federal para aferir a idoneidade do fornecedor e das operações comerciais. Tanto é que o contribuinte não discute nenhum dispositivo legal específico.

A verificação da idoneidade é um tema que foi interpretado pelo STJ à luz da legislação do ICMS, tanto no Recurso Repetitivo (RR) como no enunciado sumular editado.

Foi apreciando o tema em sede de Recurso Repetitivo (REsp 1.148.444) em face da legislação do ICMS que o STJ fixou alguns parâmetros para a caracterização da boa-fé do adquirente, deixando claro que tudo depende da **prova da ocorrência efetiva e verdadeira das operações**:

- A primeira é a existência da nota fiscal que acobertou as operações;
- o segundo ponto é demonstrar que houve pagamentos das transações feitas;
- o terceiro é demonstrar a regularidade das escriturações fiscais e contábeis;
- o quarto ponto é a consulta oficial sobre a autorização da Sefaz para emissão de nota fiscal à época das operações;
- o quinto ponto diz respeito à data de declaração de inidoneidade. A declaração de inidoneidade não pode produzir efeitos retroativos.

São parâmetros mínimos. Em nenhum momento a decisão menciona que se trataria de requisitos exaustivos.

Na mesma linha é a Súmula 509/STJ: *"É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda"*. Nesse enunciado sumular, o texto veicula uma abertura para que o aplicador, à luz da casuística, traga elementos e circunstâncias fático-probatórias para justamente demonstrar a veracidade da compra.

A decisão da DRJ contemplou os parâmetros do STJ e mostrou que havia ainda outros elementos que, na visão daquele órgão julgador, corroborariam que as operações não teriam existido.

Não identifico qualquer nulidade na decisão recorrida, uma vez que não houve nenhum transbordar de competências ou excesso nos termos alegado pelo contribuinte, razão pela qual afasto a preliminar arguida nesse sentido.

Quanto ao mérito, observo que o recurso voluntário é mera reprodução do que já havia sido aduzido na defesa. Considerando que concordo com a posição da DRJ e que todos os pontos foram satisfatoriamente analisados pelo órgão “a quo”, entendo ser o caso de manter integralmente a decisão proferida, por seus próprios fundamentos tanto no que diz respeito ao recurso do contribuinte como dos responsáveis solidários.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade. (...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.”

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de Impugnação, as quais, como dito, foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos em relação às matérias ora controversas, inclusive no que se refere aos recursos interpostos pelos responsáveis solidários, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

DAS NOTAS FISCAIS CONSIDERADAS INIDÔNEAS

Primeiramente, deve ficar assentado que os Impugnantes, quanto às empresas que constavam do CADESP – Cadastro Público de Contribuintes do Estado de São Paulo, apenas alegaram que, à época das compras, as empresas estavam regulares e que a HOLLYTEC era adquirente de boa fé.

Em breve resumo, analisaremos a seguir as empresas emitentes das notas fiscais consideradas inidôneas. Destacamos que constam do Termo de Verificação Fiscal, dos documentos juntados aos autos e dos processos de inaptidão inúmeras outras informações que dão suporte às conclusões deste Voto, sendo a seguir elencados apenas alguns dos fatos, porém, suficientes para a comprovação da inidoneidade das notas fiscais e da inexistência das operações comerciais.

MUNDIAL PLAZA TRADE IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIAL DE LIGAS EIRELI Teve a sua inscrição cadastral declarada nula em 10/10/2016. Portanto, ao contrário do que afirmaram os Impugnante – que as empresas estavam regulares em 2018, a Mundial Plaza estava irregular desde 2016, bem antes do ano fiscalizado já tinha tido a sua inscrição declarada nula.

Apesar disso, emitiu R\$ 5,7 milhões em Notas Fiscais para a Hollytec e R\$ 4,4 milhões para a Maxtec-Holl.

Somado à nulidade cadastral na SEFAZ-SP, em 2018, a Mundial não apresentou em 2018 ECF, ECD, DIRF, DCTF, GFIP, EFD ICMS-IPI, não teve movimentação financeira no sistema e-financeira.

No sistema NFe, foram verificadas notas fiscais de aquisição de mercadorias no valor de R\$ 9.336.834,84. Os 3 fornecedores dessas mercadorias para a Mundial foram também caracterizados como emissores de notas inidôneas para a Hollytec e para a Maxtec Holl (METAFORTY COMERCIAL DE LIGAS LTDA, STATUS LIGAS COMERCIAL EIRELI, e S.C.G.

LIGAS E CONDUTORES ELETRICOS COMERCIAL EIRELI, CNPJ 29.615.293/0001-01).

A sócia Tamires Gomes de Jesus não teve movimentação financeira, não entregou DIRPF e não tinha capacidade para realizar a integralização do capital social de R\$ 750.000,00.

Resta claro que a Mundial tem todas as características de empresa fria e não tinha condições de fornecer insumos à HOLLYTEC. Além disso, ao contrário da tese dos Impugnantes, estava irregular desde 2016, bem antes do período fiscalizado de 2018.

JS NEIVA COMERCIAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA

Sua inscrição cadastral foi declarada nula pela SEFAZ-SP em 15/03/2012, seis anos antes do período fiscalizado. Uma vez mais, verifica-se que não procede a tese dos Impugnantes, pois a empresa encontrava-se irregular desde 2012. E mesmo irregular, a JS Neiva emitiu R\$ 19,6 milhões em notas fiscais de venda de mercadorias para a Hollytec e R\$ 6,4 milhões para a Maxtec-Holl em 2018.

Como ocorreu com a Mundial Plaza, não se tratava apenas de irregularidade da empresa. Os fatos apurados demonstram a impossibilidade da JS Neiva fornecer mercadorias, pois a empresa não apresentou qualquer documento fiscal e não teve movimentação financeira compatível com o volume de notas fiscais emitidas.

A sócia titular apresentou movimentação financeira e Declaração de Imposto de Renda incompatíveis com titularidade de empresa que teria fornecido mercadorias nos montantes das notas fiscais que emitiu.

Novamente verifica-se que a empresa apresenta as características de empresa fria e que não tinha condições de fornecer insumos à HOLLYTEC. Além disso, ao contrário da tese dos Impugnantes, estava irregular desde 2012, muito antes do período fiscalizado de 2018.

RGR COMERCIAL E VARIEDADES CARGAS E ASSESSORIA E COBR LTDA

A RGR também teve declarada pela SEFAZ-SP a sua nulidade cadastral. Como as empresas anteriores, não apresentou no ano de 2018 ECF, ECD, DIRF, DCTF, GFIP, EFD ICMS-IPI e não foi identificada movimentação financeira no sistema e-financeira.

No sistema NFe, foram localizadas notas fiscais de aquisição de mercadorias no valor de R\$ 2.430.726,00. O único emissor das notas fiscais para a RGR – Cristal Indústria e Comércio de Metais e Sucata Eireli, CNPJ 30.588.869/0001-60 – também teve a sua inscrição cadastral baixada de ofício na RFB (processo 10166.749706/2020-96). Essa empresa, apesar da emissão de R\$ 295 milhões em NF-e, não recolheu valores referentes a tributos entre 30/05/2018 a 18/09/2020, não declarou valores devidos em DCTF no período, o patrimônio declarado pelo sócio é incompatível com os valores das notas fiscais emitidas.

O sócio da RGR não teve movimentação financeira e na declaração de IRPF (AC 2018) consta o recebimento de R\$ 22.800,00, denotando incapacidade para realizar a integralização do capital social de R\$ 900.000,00.

Novamente, do conjunto dos fatos, verifica-se para a RGR as características típicas de empresa noteira.

GUTI BRASIL IMPORTACAO EXPORTACAO EIRELI A Gutti Brasil não apresentou em 2018 as declarações ECF, ECD, DIRF, DCTF, GFIP, EFD e ICMS-IPI.

A empresa foi constituída em 19/01/2016 e, a partir dessa data, surtiram os efeitos da declaração de nulidade cadastral de sua inscrição estadual.

Não foram localizadas no sistema NFe notas fiscais de aquisição de mercadorias ou de matéria prima, bem como movimentação financeira no sistema e-financeira.

A exemplo das empresas anteriores, sua sócia também não teve movimentação financeira ou declaração de IRPF relativa ao AC 2018, não tendo capacidade para realizar a integralização do capital social de R\$ 200.000,00.

A empresa estava irregular desde 2016.

BIGFERR LIGAS COMERCIAL EIRELI A Bigferr não apresentou para o AC de 2018 ECF, ECD, DIRF, DCTF, GFIP, EFD ICMS-IPI. Com a exceção de duas notas fiscais de aquisição de mercadorias, no valor de R\$ 633,00, não foram localizadas outras notas fiscais de aquisição de mercadorias ou de matéria prima no sistema NFe. Não foi localizada, igualmente, movimentação financeira no sistema efinanceira.

A empresa Bigferr foi constituída em 18/10/2017 e dissolvida em 26/03/2018, ou seja, teve a efêmera duração de pouco mais de 5 meses.

A data de nulidade da inscrição estadual teve efeito a partir de 20/10/2017, ou seja, antes do ano fiscalizado de 2018. Apesar disso e do pouco tempo de duração, emitiu R\$ 4,7 milhões em Notas Fiscais em 2018 para a Hollytec e R\$ 2,3 milhões para a Maxtec-Holl.

O sócio teve movimentação financeira de R\$ 21.692,83 em 2018 e não entregou declaração de IRPF em 2017, 2018 e 2019, comprovando não ter capacidade econômica para realizar a integralização do capital social de R\$ 200.000,00, bem como ser sócio de uma empresa que tivesse vendas de milhões de reais.

GLASGOW CONDUTORES ELETRICOS COMERCIAL EIRELI A Glasgow não apresentou em 2018 as declarações ECF, ECD, DIRF, DCTF, GFIP, EFD e ICMS-IPI.

Não foram localizadas no sistema NFe notas fiscais de aquisição de mercadorias ou de matéria prima, bem como movimentação financeira no sistema e-financeira.

A empresa Glasgow foi constituída em 20/10/2017 e dissolvida em 16/03/2018, ou seja, duração de aproximadamente 5 meses.

A Glasgow é mais um caso em que a sua inscrição cadastral foi cancelada antes do período fiscalizado de 2018. O cancelamento teve efeitos a partir de 24/10/2017.

Em 2018, a empresa emitiu R\$ 4,6 milhões em Notas Fiscais para a Hollytec e R\$ 1,3 milhões para a Maxtec-Holl.

Seu sócio teve movimentação financeira de R\$ 190,00 e não entregou DIRPF, o que demonstra não ter capacidade para ser titular de empresa com o suposto faturamento, como também a impossibilidade de realizar a integralização do capital social de R\$ 100.000,00.

ATLANS LIGAS COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACA EIRELI

A Atlans não apresentou em 2018 as declarações ECF, ECD, DIRF, DCTF, GFIP, EFD e ICMS-IPI.

Não foram localizadas no sistema NFe notas fiscais de aquisição de mercadorias ou de matéria prima, bem como movimentação financeira no sistema e-financeira.

A empresa Atlans foi constituída em 09/11/2017 e dissolvida em 26/03/2018, com duração de pouco mais de 4 meses.

O cancelamento da sua inscrição cadastral estadual teve efeito a partir de 16/11/2017. Verifica-se, uma vez mais, ser improcedente a tese dos Impugnantes, não só quanto à regularidade das empresas fornecedoras, mas também da tese de adquirente de boa-fé, eis que todas as empresas, até o momento, revestem-se da qualidade de noteiras.

Apesar da sua curta duração de pouco mais de 4 meses, em 2018, a Atlans emitiu R\$ 7,5 milhões em Notas Fiscais para a Hollytec e R\$ 4,1 milhões para a Maxtec-Holl.

Seu sócio não teve movimentação financeira e a última declaração de IRPF data de 2010, não tendo capacidade para ser titular de empresa que teria movimentado os valores vistos e de realizar a integralização do capital social de R\$ 100.000,00. Acrescente-se que também constava como sócio da Fowster Ligas Comercial Eireli e da Bezerra Calhas e Tubos Eireli.

S.C.G. LIGAS E CONDUTORES ELETRICOS COMERCIAL EIRELI, CNPJ 29.615.293/0001-01 A S.C.G. LIGAS teve declarada a sua nulidade cadastral na SEFAZ-SP com efeito a partir de 10/02/2018 e o seu CNPJ foi baixado de ofício conforme processo 15746-721.949/2021-33.

A empresa foi constituída em 05/02/2018 e em 29/06/2018 foi baixada por liquidação voluntária. Teve a efêmera duração de 4 meses. Nesse curto período, emitiu R\$ 80,2 milhões em notas fiscais de venda de mercadorias. No entanto não apresentou DIRF, GFIP, DCTF e SPED Contábil e a movimentação financeira foi incompatível com a emissão de Notas Fiscais de saída, ficando evidenciado que ela não existiu de fato. Por essa razão, a baixa voluntária foi convertida em baixa de ofício.

O titular da empresa teve R\$ 3.200,00 de créditos, a S.C.G. LIGAS teve apenas R\$ 617.000,00 de NF de compras em comparação às NF de vendas no montante de R\$ 80 milhões. Tais valores – incompatíveis entre si – comprovam que a empresa foi criada para a emissão de notas fiscais frias.

Embora a empresa tenha tido a sua nulidade cadastral declarada pela SEFAZ-SP com efeito a partir de 10/02/2018 (apenas 40 dias transcorridos em 2018), o conjunto dos fatos apurados não deixa dúvidas de que todas as notas fiscais de 2018 devem ser consideradas inidôneas.

STATUS LIGAS COMERCIAL EIRELI O fornecedor foi constituído em 06/04/2018 e nessa data passou a ter efeito a nulidade da inscrição cadastral na SEFAZ-SP. A Status Ligas foi dissolvida em 29/06/2018, ou seja, após apenas 2 meses de sua constituição.

Como as demais empresas, a Status Ligas não apresentou para o AC de 2018 ECF ECD, DIRF, DCTF, GFIP, EFD ICMS-IPI, assim como não foi identificada movimentação financeira no sistema e-financeira.

Apenas R\$ 24.023,77 foram verificados como notas fiscais de aquisição de mercadorias no sistema NFe, valor irrisório e incompatível com os valores de notas fiscais emitidas para HOLLYTEC, no montante de R\$ 1 milhão e R\$ 2 milhões para a Maxtec-Holl.

O sócio teve movimentação financeira de R\$ 190,00 e não entregou DIRPF, não tendo capacidade para realizar a integralização do capital social de R\$ 100.000,00 como para ser titular de qualquer empresa.

CA DE ALMEIDA SERVICOS DE PINTURA

Tanto a empresa como o sócio titular não foram encontrados no domicílio tributário.

A CA de Almeida foi constituída em 10/04/2018 e em 25/04/2019 baixada por liquidação voluntária. Nesse período de 1 ano, emitiu R\$ 20,7 milhões em notas fiscais de venda de mercadorias e, apesar do considerável montante de receita, não apresentou ECF, GFIP, DCTF e SPED Contábil. Também não teve movimentação financeira.

Um único fornecedor – ZINCONORTE COMERCIO DE METAIS EIRELI – emitiu todas as notas fiscais de revenda de mercadorias, empresa essa que também tinha indícios de ser uma empresa inexistente de fato.

A empresa CA de Almeida teve a sua baixa voluntária convertida em baixa de ofício por ter comprovada a sua inexistência de fato.

METAFORTY COMERCIAL DE LIGAS LTDA METAFORTY, em 13/04/2018, teve a sua inscrição na SEFAZ-SP tornada nula, com efeitos na mesma data.

Como as demais empresas, não apresentou para o AC de 2018 ECF, ECD, DIRF, DCTF, GFIP, EFD ICMS-IPI.

Apesar da emissão de R\$ 1,4 milhão em Notas Fiscais para a Hollytec e R\$ 1 milhão para a Maxtec-Holl, não foram localizadas no sistema NFe notas fiscais de aquisição de mercadorias ou de matéria prima, bem como movimentação financeira no sistema efinanceira.

O sócio da empresa não teve movimentação financeira e tampouco entregou DIRPF, não tendo capacidade para realizar a integralização do capital social de R\$ 200.000,00.

J.C. LOPES CONFECÇÃO J.C. LOPES teve seu CNPJ baixado de ofício pela RFB por inexistência de fato (processo 19515.720718/2019-21). Iniciou suas atividades em 09/05/2018 e tanto a empresa quanto o sócio titular não foram encontrados no domicílio tributário.

[...]"

Logo, entendo ser correta a posição adotada, pelo que mantendo o acórdão da DRJ, por seus próprios fundamentos, negando provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Auto de Infração reflexos

Como regra, o decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento, salvo quando houver razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Conclusão:

Ante o exposto, conheço e nego provimento aos recursos voluntários do contribuinte e dos responsáveis solidários.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias